PARECER Nº 03 , de 2016 -CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o **PROJETO DE LEI nº 158/15,** que *dispõe sobre o monitoramento da qualidade das caixas de areia instaladas em propriedades públicas ou privadas, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências,* sobre o **PROJETO DE LEI nº 302/15,** que *dispõe sobre normas de segurança na manutenção de brinquedos de parques infantis localizados em estabelecimentos de ensino e áreas públicas do Distrito Federal* e sobre o **PROJETO DE LEI nº 639/15** que *dispõe sobre os requisitos para o projeto, instalação, inspeção, manutenção e utilização de equipamentos de parques infantis e dá outras providências.*

AUTORES: Deputada **LUZIA DE PAULA** e Deputados **ROBÉRIO NEGREIROS E WASNY DE ROURE**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei em epigrafe, de iniciativa da Deputada Luzia de Paula, que Dispõe sobre o monitoramento da qualidade das caixas de areia instaladas em propriedades públicas ou privadas, no âmbito do Distrito Federal.

Segundo a proposição, qualquer imóvel, público ou privado, que mantenha caixas de areia disponível para a recreação e lazer de crianças, deverão, mensalmente, a realizar exame destinado à verificação da qualidade da areia.

Na Justificação a autora assevera que a preocupação principal da proposição é proteger a saúde das crianças usuárias das caixas de areia, de forma a evitar que corram o risco de contrair doenças.

Submetido à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a proposição foi aprovada com uma Emenda Modificativa, excluindo a periodicidade mensal, que poderia se tornar uma obrigação de inviável execução e fiscalização.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 158 / 15
FOLHA 21 RUBRICA

Posteriormente, foram apensados à presente proposição os Projetos de Lei nº 302, de 2015 de autoria do Deputado Robério Negreiros e o Projeto de Lei nº 639, de 2015, de autoria do Deputado Wasny de Roure, por se tratar de matéria análoga.

A proposição em apreço, então, retornou para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura para readequar o parecer, tendo em vista os apensamentos realizados, a qual se pronunciou pela aprovação, nos termos de um Substitutivo.

O Substitutivo, então, passou a dispor não só das caixas de areia, mas também das normas de segurança aplicáveis aos brinquedos dos parques infantis.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, é no sentido de que a matéria deve prosperar.

A proposição sob análise, bem como dos **Projetos de Lei nº 302 e 639, ambos de 2015**, a ele **apensados**, busca **fixar regras de fiscalização e segurança para brinquedos em parques infantis e o monitoramento da qualidade sanitária das caixas de areias instaladas em propriedades públicas e privadas**.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta sob exame pela sua característica de assunto de interesse local.

Em **relação à competência desta Casa** para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos **arts. 30, I, e 32, § 1º**, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica local.

No **§ 1º do art. 32**, o constituinte atribui ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no **inciso I do art. 30**, *legislar sobre assuntos de interesse local.*

Nossa **Lei Orgânica,** no **art. 14**, determina: *"Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal."*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 158 / 15
FOLHA 22 RUBRICA

Neste toar, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento na possibilidade do Distrito Federal Município legislar sobre a **proteção e a defesa da saúde**, com fundamento na possibilidade de suplementar legislação federal no que couber (art. 30, II, da CF), eis que a proteção e defesa da saúde **é matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal** (art. 24, XII, da CF).

Ora, tratando a propositura sobre a defesa da saúde e tendo em vista que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença ..."*, **certo é que o Distrito Federal, ao determinar a assepsia e descontaminação da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, nada mais estará fazendo que cumprir seu dever, bem como o cumprimento das normas da Associação Brasileira de Normas técnicas – ABNT.**

Além disso, no **Distrito Federal**, têm **legitimidade** para exercer a **iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos**, conforme estabelece **o art. 71, caput, da Lei Orgânica**.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

O **Substitutivo aperfeiçoa o Projeto de Lei nº 158, de 2015, na medida em que contempla todos os equipamentos existentes em parques infantis**.

É ato normativo destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** dos **Projetos de Lei nº 158, 320 e 639**, todos de **2015**, no âmbito da CCJ, na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado pela **Comissão de Educação, Saúde e Cultura**.

É o voto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 158 / 15
FOLHA 23 RUBRICA

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente

DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 158/2015(Apenso PL 302/15 e PL636/15)
Dispõe sobre monitoramento da qualidade das caixas de areia instaladas em propriedades públicas ou privadas, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências
AUTORIA: **Dep. Luzia de Paula**
RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**
PARECER: **Admissibilidade na forma do substitutivo da CESC**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 13/12/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente / Relator / Leitura	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
		Sim	Não	Abst	Aus		
Sandra Faraj	R	1					
Chico Leite	P	1					
Robério Negreiros		1					
Raimundo Ribeiro					1		
Bispo Renato							
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César		1					
	Totais	4			1		

RESULTADO:
(1) **APROVADO** [1] **Parecer do Relator**
[ ] **Voto em Separado**
( )**REJEITADO** **Relator do parecer do vencido: Dep.**
( ) Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

( ) Concedida Vista ao Dep. , em

[1] 28ª **Ordinária** [ ] ____ª **Extraordinária**

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 158/15
FL. 24 RUBRICA